



LICKS Associados

---

**Relatório da Administração Judicial**  
**Sociedade Supermercados Alto da Posse**  
**Ltda.**

---

1ª Vara Cível de Mesquita

---

Processo Nº 0011290-44.2010.8.19.0038

**Período:** Fevereiro/2019

---



## Sumário

Considerações Preliminares.....	3
I. Fase processual:.....	6
II. Atividades da Administração Judicial:.....	8
III. Análise financeira:.....	9
IV. Conclusão: .....	11



## Considerações Preliminares

---

O Supermercado Alto da Posse Ltda. é uma cadeia varejista localizada na baixada fluminense e municípios adjacentes no Estado do Rio de Janeiro. A sociedade é de capital privado, foi fundada no ano de 1961 e se encontra em atividade há mais de 50 anos. Esta empresa possui 05 estabelecimentos, entre filiais, sucursais, agências e outros.

A operação da empresa dispunha de sistema logístico próprio com dois centros de distribuições para mercadorias secas e frigorífico, além de dez caminhões.

Ao longo das últimas décadas a empresa desenvolveu sólida relação comercial com fornecedores, sendo que a integridade de sua atuação no mercado, aliada à experiência dos sócios fundadores fez com que o Alto da Posse nos últimos anos se unisse às redes Maxi Rede e Supermarket.

O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 03 de março de 2010 e distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, tendo depois sido redirecionado para a Vara Cível de Mesquita no Estado do Rio de Janeiro. A decisão de processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 10 de março de 2010.

No decurso da recuperação judicial, foram publicados os seguintes editais:

- a) O edital com a 1ª Relação de Credores previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 09 de abril de 2010;



- b) O edital com a 2ª Relação de Credores previsto no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 05 de julho de 2010;
- c) O edital de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, parágrafo único em 05 de julho de 2010;
- d) O edital de Leilão, publicado em 27 de setembro de 2013;
- e) O edital de convocação para Assembleia Geral de Credores previsto no artigo 36 da Lei 11.101/2005, em 14 de abril de 2014; e
- f) O edital de Leilão, publicado em 26 de agosto de 2016;
- g) O edital de convocação para Assembleia Geral de Credores previsto no artigo 36 da Lei 11.101/2005 para a votação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, publicado em 28/05/2018;

Foram realizadas quatro Assembleias Gerais de Credores no decorrer do processo de Recuperação Judicial, sendo que somente a segunda e a terceira deliberaram de fato a respeito do plano apresentado. Na primeira Assembleia, com data de 02 de junho de 2011, os credores rejeitaram o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Contudo, o plano foi deferido por *cram down* conforme decisão proferida em 12 de julho de 2011. Desde então, ainda não foi iniciado o pagamento aos credores.

Foi requerida a convolação do processo de recuperação em falência pelo Ministério Público em três momentos distintos, sendo que o terceiro pedido foi anuído pela Administração Judicial, em maio de 2016, mas indeferido pelo juízo competente.



A terceira Assembleia Geral de Credores foi realizada em 30 de maio de 2017 e os credores não aprovaram a alteração do Plano de Recuperação apresentado. Por esse motivo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu e Região requereu a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

O juízo então realizou uma audiência especial no dia 19 de abril de 2018. Na ocasião, ouvidas as partes, o Ministério Público e o Administrador Judicial, foi determinado que a Recuperanda apresentasse um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial contendo as determinações feitas pelo juízo.

O aditivo foi apresentado pela Recuperanda no prazo determinado e os credores foram convocados para uma nova Assembleia Geral para votação, designada para os dias 18 e 25 de junho de 2018.

A primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 18 de junho de 2018, não obteve quórum suficiente para instalação.

Em razão do ocorrido no evento que foi relatado pela Administração Judicial e a fim de garantir a segurança de todos, o juízo desmarcou a segunda convocação designada para o dia 25 de junho de 2018 e determinou que o sindicato dos trabalhadores se manifestasse sobre o aditivo ao plano apresentado pela recuperanda nos autos do processo.

O juízo proferiu sentença de convolação da Recuperação Judicial em Falência, publicada no dia 29/08/2018.

Em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem apresentar o Relatório da



Administração Judicial, referente ao mês de fevereiro de 2019, em quatro itens assim dispostos:

- I. Fase processual;
- II. Atividades da Administração Judicial;
- III. Análise financeira; e
- IV. Conclusão.

### I. Fase processual:

O juízo da 1ª Vara Cível de Mesquita proferiu a sentença que decretou a falência da sociedade, publicada em 29/08/2018 (fls. 11827/11835).

A referida sentença determinou entre outras coisas, também, a continuidade dos contratos de arrendamento e aluguel dos imóveis.

Após a decretação da falência, a Administração Judicial peticionou nos autos (fls. 11838/11841) requerendo a intimação da falida para cumprir as determinações do art. 104 da Lei 11.101/2005 e, a fim de auxiliar a falida na apresentação da relação de credores prevista no art. 99, p. único da mesma legislação, apresentou o quadro geral de credores da Recuperação Judicial atualizado e retificado.

Ademais, juntou aos autos na mesma petição a arrecadação parcial dos bens da massa falida, em cumprimento ao art. 108 da Lei 11.101/2005.

Às fls. 11985/11987, a falida interpôs embargos de declaração da sentença de decretação da falência, alegando, em breve síntese, que houve omissão em relação à necessidade de lacre da sede administrativa da empresa e ambiguidade em relação a quem caberia



apresentar a relação de credores prevista no art. 99, p. único da Lei 11.101/2005.

A Administração Judicial juntou nova petição às fls. 11990/11998, contendo mídia com a cópia integral do processo para auxiliar na digitalização pelo cartório, requerendo a manutenção dos contratos de aluguel dos imóveis até a alienação, bem como requerendo a autorização do juízo para contratação da antiga contadora da empresa e de escritório de advocacia.

Na mesma petição, juntou a guia de depósito dos valores em espécie arrecadados na sede administrativa da empresa e requereu autorização do juízo para que os pagamentos dos alugueis passassem a ser feitos diretamente ao Administrador Judicial, com a posterior prestação de contas.

Em seguida, a Administração Judicial juntou, às fls. 12079/12085, petição contendo a prestação de contas e as fotos da diligência realizada nos imóveis da Massa Falida, informando sobre o pedido de rescisão de um dos contratos de aluguel de imóvel, reiterando os pedidos de contratação da contadora e de escritório de advocacia, requerendo a autorização do juízo para realização do primeiro rateio para os credores trabalhistas e juntar a prestação de contas dos alugueis recebidos e contas pagas.

Foi designada a data de 15/10/2018, às 14 horas, para que os falidos comparecessem ao juízo para apresentar os esclarecimentos e documentos previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, e o termo de comparecimento foi juntado, às fls. 12178/12181.

O Ministério Público juntou parecer, às fls. 12202/12203, em sentido contrário ao pedido de contratação da contadora e do



escritório de advocacia formulado pela Administração Judicial, sob a alegação de que não há prova da necessidade do auxílio a ser prestado.

A sociedade falida peticionou nos autos, às fls. 12215, reiterando os termos pendentes de apreciação aduzidos nos Embargos de Declaração de fls. 11985/11987.

## II. Atividades da Administração Judicial:

---

### a) Prosseguimento da Falência

A Administração Judicial juntou petições, às fls. 11838/11841, 11990/11998 e 12079/12085. Tais pedidos ainda estão pendentes de análise.

Em breve síntese, uma vez que o conteúdo das petições já fora detalhado no item “*I. Fase Processual*” do presente relatório, a Administração Judicial realizou a arrecadação parcial dos bens da Massa Falida, acompanhou a prestação de esclarecimentos e entrega de documentos pelos falidos, realizada em 15/10/2018, e apresentou prestação de contas dos valores de alugueis recebidos em nome da Massa Falida.

Ademais, requereu ao juízo autorização para dar continuidade nos contratos de aluguel até a alienação dos imóveis, bem como autorização para receber e cobrar os valores em nome da Massa Falida, conforme função determinada pelo art. 22, III, “I” da Lei 11.101/2005.

Requereu, também, a contratação de dois auxiliares à função de Administração Judicial, quais sejam a antiga contadora da empresa e



o escritório de advocacia que já prestava serviços à sociedade especialmente no âmbito trabalhista.

Além disso, a Administração Judicial requereu desde logo a autorização para o primeiro rateio a ser realizado na Classe I (trabalhista), utilizando-se os valores já depositados na conta judicial vinculada a este processo.

Aguarda-se a decisão do juízo acerca dos pedidos formulados, bem como decisão sobre os embargos de declaração interpostos pelos falidos, às fls. 11985/11987.

Não obstante o juízo falimentar ainda não ter proferido decisão sobre o que foi requerido, a Administração Judicial vem mensalmente encaminhando as guias de depósito judicial para pagamento dos alugueis dos imóveis, bem como pagando as contas para manutenção dos serviços básicos na sede da Massa Falida, com a devida prestação de contas posterior.

### III. Análise Financeira e Contábil

---

Acerca das informações financeiras da Massa Falida, o Administrador Judicial informa que esta não possui atividades desde a convocação da recuperação judicial em falência.

A Massa Falida possui atualmente duas contas judiciais vinculada ao procedimento falimentar, sendo elas nº 2700113913555 e 4500120386804 (ANEXO I).

O valor total depositado nas contas judiciais e no caixa da falida no final de janeiro era de R\$ 11.526.890,74 (onze milhões quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).



No mês de janeiro a Massa Falida obteve de receita um total de R\$ 220.390,27 (duzentos e vinte mil trezentos e noventa reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 175.487,80 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) referente a aluguel das lojas e R\$ 44.902,47 (quarenta e quatro mil novecentos e dois reais e quarenta e sete centavos) de rendimento das conta judiciais.

A Massa Falida no mês de janeiro desembolsou um total de R\$ 1.842,69 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) que foram destinados a manutenção do escritório (ANEXO II), conforme demonstrado tabela abaixo:

<b>RELATÓRIO FINANCEIRO MÊS DE JANEIRO 2019</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Receitas</b>	<b>Despesas</b>	<b>Saldo</b>
Saldo Anterior - Conta Judicial			R\$ 11.268.671,21
Saldo Anterior - Caixa			R\$ 39.671,95
Rendimento - C/J nº 2700113913555	R\$ 35.459,57		
Rendimento - C/J nº 4500120386804	R\$ 9.442,90		
Aluguel - Loja Cabuçu	R\$ 26.902,54		
Aluguel - Loja Cabuçu	R\$ 23.812,82		
Aluguel - Loja Cabuçu	R\$ 23.812,82		
Aluguel - Loja Santa Rita	R\$ 23.217,63		
Aluguel - Loja Vila de Cava	R\$ 13.000,00		
Aluguel - Loja Posse e Miguel Couto	R\$ 64.741,99		
Nasajon Sistema		R\$ 824,17	
Nasajon Sistema		R\$ 816,11	
Oi - Telefonia		R\$ 202,41	
<b>Fechamento</b>	<b>R\$ 220.390,27</b>	<b>R\$ 1.842,69</b>	<b>R\$ 11.526.890,74</b>

Tabela 1: Relatório Financeiro



#### IV. Conclusão:

---

Aguarda-se a decisão do juízo acerca das questões pendentes – quais sejam decisão dos embargos de declaração e análise dos requerimentos da Administração Judicial – para que se possa dar andamento no processo falimentar com o rateio dos credores trabalhistas e realização do ativo.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL  
OAB/RJ 204.938

FERNANDA PIERSANTI  
OAB/RJ 217.228